

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE  
DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI



**RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO**  
Concorrência Pública Nacional nº 02.2020

**CONSTRUTORA E INCORPORADORA EXATA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 41.451.915/0001-09, neste ato representada por seu sócio Licínio Crasso Ramos Corrêa, CREA/CE 7.354D, vem, respeitosamente, perante V. Excelência, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** ao ato de **INABILITAÇÃO** desta recorrente, com supedâneo nos relevantes fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

---

## I – DA TEMPESTIVIDADE

A Lei Geral de Licitações prevê em seu art. 109 o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de inabilitação, com a devida ressalva contida no §5º onde versa que “nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

Tendo em vista a publicação da ATA de recebimentos dos envelopes, análise e julgamento dos documentos de habilitação em 19/10/20, tem-se estendido o prazo recursal até o dia 23/10/20, excluindo-se o dia da ciência e incluindo-se o quinto dia útil, tornando assim este recurso devidamente TEMPESTIVO.

---

## II – DOS FATOS

Refere-se à licitação para contratar empresa especializada para execução de OBRA DE URBANIZAÇÃO DO CAMPUS DO CRATO, nos termos do instrumento

convocatório, do qual se extrai como condição de habilitação a apresentação de documentos que comprovem sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica, sendo para esta última exigida comprovação de capacidade técnica nos termos abaixo transcritos:

10.10.3. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificada, em nome do licitante, **relativo à execução de obra de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação**, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, que a seguir se descrevem:

10.10.3.1. EXECUÇÃO DE PISO INTERTRAVADO – mínimo de 5.000 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados);

10.10.3.2. GUIA (MEIO-FIO) CONCRETO, MOLDADA IN LOCO COM EXTRUSORA – mínimo 2.300 m (dois mil e trezentos metros linear);

10.10.3.3. EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE BASE OU SUB BASE PARA PAVIMENTAÇÃO DE SOLO COM CIMENTO – mínimo 900 m<sup>3</sup> (novecentos metros cúbicos).

10.10.6. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

10.10.6.1. Para o Engenheiro Civil (ou outro profissional com habilitação), os serviços de :

10.10.6.1.1. EXECUÇÃO DE PISO INTERTRAVADO;

10.10.6.1.2. EXECUÇÃO DE GUIA MOLDADA IN LOCO COM EXTRUSORA;

10.10.6.1.3. EXECUÇÃO DE BASE OU SUB BASE PARA PAVIMENTAÇÃO DE SOLO COM CIMENTO;

Conforme Ata do dia 13 de outubro de 2020 esta Recorrente foi INABILITADA por supostamente não atender aos itens 10.10.3.2 e 10.10.6.1.2 do instrumento convocatório, não comprovando assim sua qualificação técnica, por entender a comissão que execução do serviço de "meio-fio pré-moldado em concreto" e "meio-fio granilítico" não

possuem similaridade com o serviço "guia (meio-fio) concreto, moldada in loco com extrusora".

Da decisão prolatada resta cristalino que a Administração, através de sua douta comissão, entendeu ser condição essencial a execução de meio-fio MOLDADO IN LOCO, mesmo que de forma manual/artesanal, seja para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional ou técnico-profissional.

Tal conclusão faz-se imediata uma vez que não consta na descrição do serviço apresentado pela empresa PLÍNIO CAVALCANTI o termo "com extrusora", bem como nem poderia conter por nem existir há época no banco de dados do SINAPI como mais adiante restará comprovado. Ademais, se ao menos houvesse a dúvida de assim o ser, jamais a comissão decidiria por aceita-lo sem antes proceder à devida diligência.

Este é o breve resumo dos fatos.

---

### III – DOS FUNDAMENTOS TÉCNICO-JURÍDICOS.

O legislador normativo teve por base a intenção de limitar a exigência de documentação a nível de selecionar empresas aptas a concorrerem, mas não de restringir a participação e a competitividade.

A dicção do §3º, art 30, Lei 8.666/93 é clara:

Art. 30.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de **complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

Inolvidável que o processo de industrialização veio para beneficiar o mundo moderno e não para regredir, fato é que a utilização de serviços e mecanismos pré-moldados só vêm a acrescentar o ritmo de produção de qualquer modelo de negócio, não havendo qualquer lógica para o legislador o fato de uma complexidade tecnológica anterior e inferior se sobrepor a uma posterior.

Por essa razão, invoca-se o §3º do art. 30 da Lei 8.666/93.

*Av. Dom Luis, 300 - Loja 220 - Avenida Shopping & Office - CEP: 60160-230 - Meireles - Fortaleza - Ceará  
Fone/Fax: (85) 3077.7800 - CNPJ: 41.451.915/0001-09 CGF: 06.894.801-8  
E-mail: exata@exataconstrutora.com.br - www.exataconstrutora.com.br*

### III.1 – DA CAPACIDADE TÉCNICA À LUZ DA TIPOLOGIA DA OBRA. COMPLEXIDADE TÉCNICA EQUIVALENTE / SUPERIOR.

Analisando-se o escopo da obra através do edital e seus anexos, consubstanciado pelas exigências de capacidade técnica contidas no instrumento convocatório, chega-se a conclusão que a sua essência perpassa pelos serviços de terraplenagem e pavimentação.

Nesse sentido, há de se destacar que esta Recorrente fez constar em seu caderno de documentos duas certidões de acervo técnico relativas às obras de PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM E URBANIZAÇÃO DO BAIRRO DAS MAVINAS e TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO E SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA DO LOTEAMENTO VILA MANOEL CAZÉ.

Vê-se, portanto, a necessidade de se analisar de forma mais acautelada a decisão desta douta comissão, posto que, mesmo tendo executado obras similares e até de maior complexidade do ponto de vista técnico e gerencial, esta Recorrente não conseguiu demonstrar, aos olhos desta douta comissão, ser capaz de executar as obras objeto da referida licitação.

Ainda na mesma esteira, a doutrina segue a lógica, sendo entendimento pacificado, e aqui personificado por André Mendes em sua obra: Aspectos polêmicos de licitações e contratos de obras públicas, que a abordagem deva ser feita pelo todo e não pelas suas parcelas, conforme assim bem registrou:

"É, sobretudo, nociva, portanto, a prática de se exigirem atestados técnicos para todos os serviços que atendam aos critérios de relevância e valor significativo. É preciso resgatar o comando constitucional e exigir somente o indispensável para garantir o cumprimento das obrigações por parte do contratado. E isso se faz exigindo-se apenas atestado técnico de obra semelhante, em porte e complexidade, tomando-a como um todo, e não pelas suas parcelas. Apenas em situações excepcionais, plenamente justificadas, seria cabível pedir atestados de serviços isolados.

Assim também entende o Tribunal de Contas da União – TCU, tendo se pronunciado através do acórdão nº 2.992/2011 – Plenário, quanto às exigências de qualificação técnica:

"9.3. determinar à infraero que, com base no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do tribunal:

9.3.1. verifique a estrita necessidade de solicitar atestados de capacidade técnico-operacional e profissional para comprovação de experiência dos licitantes em serviços ou itens específicos da obra, limitando tais exigências, nas situações ordinárias, à expertise na execução de obras similares ou equivalentes tidas como um todo, por desnecessária restrição à competitividade do certame, em respeito ao art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93.".

### III.2 – DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL X TÉCNICO-PROFISSIONAL

Inicialmente, cabe diferenciar cada capacidade por serem essencialmente distintas, do contrário a exigência cumulativa de ambas seria redundante e inócua.

A capacidade técnico-operacional “é um atributo da empresa e reflete sua aptidão para realização de determinado tipo de obra sob o aspecto gerencial, ou seja, para mobilizar apropriadamente equipamentos e pessoal, montar canteiros, administrar suprimentos, ter capacidade de aquisição de insumos em volume compatível.”. Já a capacidade técnico-profissional “é um atributo dos profissionais da empresa, daqueles que serão os responsáveis técnicos pelo empreendimento e reflete sua experiência na realização daquele tipo de serviço.”, (Mendes, André – Aspectos Polêmicos de Licitações e Contratos de Obras Públicas).

Isto posto, há de se aplicar este entendimento ao caso específico, qual seja, sob a ótica gerencial da coisa, não há qualquer distinção entre gerenciar uma obra na qual se execute meio-fio moldando-se o concreto no local de aplicação e moldando-se previamente num local que permita maior controle de qualidade para posterior aplicação.

Ainda sob a ótica gerencial, resta devidamente comprovada a capacidade da Recorrente para a execução dos serviços à luz da sua especificidade e de sua vultuosidade, conforme se fez constar através dos acervos apresentados.

Por sua vez, sob a ótica da expertise e do conhecimento técnico, ou seja, quanto à capacidade técnico-profissional, estar-se-ia apequenando a importância de tal exigência ao entender que uma empresa e os profissionais que compõem seu quadro técnico tenha experiência comprovada em execução de estrutura de concreto moldada in loco para edificações das mais diversas tipologias e complexidades não assim comprove conhecimento e expertise para moldar "meio-fio" in loco.

De certo que, conforme se identifica na Certidão de Acervo Técnico nº 116/2001 cujo objeto é a construção da penitenciária do Cariri, comprova-se a execução prévia de 14 mil metros quadrados de fôrma, 140 toneladas de armadura e 1.700 m<sup>3</sup> de concreto para execução da estrutura moldada "in loco" da edificação, entretanto, ainda insuficientes para comprovar expertise em executar estruturas moldadas "in loco" quando se fala em meio-fio, segundo o julgamento da Administração.

### III.3 – NÃO COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA LICITANTE HABILITADA

Analisando-se os documentos de habilitação da única licitante considerada habilitada, identifica-se que, das sete certidões de acervo técnico, apenas uma faz menção de meio-fio moldado no local, sendo ela a CAT nº 2220453568/2017 que trata da execução e ampliação da "transrural", via interna do campus da UFRPE em Recife, que interliga vários blocos e edificações diversas, contudo não há comprovação quanto ao serviço ser “com extrusora”.

Todos os demais acervos acostados dizem respeito à execução de meio-fio do tipo pré-moldado, levando a crer que até mesmo a licitante habilitada coaduna com o pensamento ora defendido, quanto à similaridade dos serviços.

Ademais, vê-se que o serviço chancelado pela Comissão para atendimento às exigências de capacidade técnico-operacional e profissional é o "meio-fio de concreto moldado no local, usinado 15 Mpa, com 0,45m altura x 0,15m base, rejunte em argamassa traço 1:3,5 (cimento e areia), oriundo do SINAPI sob o código 73789/001, desativado em junho de 2016 e cuja sua composição de custo unitário se apresenta conforme abaixo:

#### Composição SINAPI - 73789/001

**Código** 73789/001  
**Descrição** MEIO-FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL, USINADO 15 MPA, COM 0,45 M ALTURA X 0,15 M BASE, REJUNTE EM ARGAMASSA TRACO 1:3,5 (CIMENTO E AREIA)  
**Tipo** DROP - DRENAGEM/OBRAS DE CONTENÇÃO / POÇOS DE VISITA E CAIXAS  
**Unidade** M

	codigo	Descrição	Tipo	Unidade	Coefficiente
C	74007/002	FORMA TABUAS MADEIRA 3A P/ PECAS CONCRETO ARM, REAPR 2X, INCL MONTAGEM E DESMONTAGEM.	FUES - FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS	m²	0,93
C	74157/003	LANCAMENTO/APLICACAO MANUAL DE CONCRETO EM ESTRUTURAS	FUES - FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS	M3	0,062
C	87316	ARGAMASSA TRAÇO 1:4 (CIMENTO E AREIA GROSSA) PARA CHAPISCO CONVENCIONAL, PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 400 L. AF_06/2014	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	M3	0,0025
C	88260	CALCETEIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	0,1
C	88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	0,3
I	00001523	CONCRETO USINADO CONVENCIONAL (NAO BOMBEAVEL) CLASSE DE RESISTENCIA C15, COM BRITA 1 E 2, SLUMP = 80 MM +/- 10 MM (NBR 8953)	Material	M³	0,062

Vê-se tratar-se de um serviço convencional, arcaico e que, apesar de constar na CAT como meio-fio moldado in loco, certamente, pela praticidade e busca pela maior eficiência inerente às grandes empresas do mercado, tenha sido executada através do sistema pré-moldado. (ver relatório fotográfico em anexo).

Há de se destacar ainda que tal composição, em função da sua inexpressividade e desuso, fora substituída justamente pela composição que representa o processo construtivo com extrusora, em junho de 2016 ([https://www.caixa.gov.br/Downloads/sinapi-manutencao-caixa-composicoes/SINAPI\\_INCLUSOES\\_E\\_DESATIVACOES\\_DE\\_COMPOSICOES\\_REFERENCIAL\\_ATE\\_10\\_2020.pdf](https://www.caixa.gov.br/Downloads/sinapi-manutencao-caixa-composicoes/SINAPI_INCLUSOES_E_DESATIVACOES_DE_COMPOSICOES_REFERENCIAL_ATE_10_2020.pdf))

Vê-se, portanto, que esta douta comissão, em mantendo a decisão inicialmente tomada de aceitar o acervo de meio-fio artesanal e recusar o acervo de meio-fio pré-moldado criará um imbróglio quando da execução da obra, visto que a empresa vencedora será obrigada a executar o serviço de forma artesanal, executando a forma em madeira e depois procedendo a sua concretagem in loco conforme supostamente demonstrada experiência anterior através da CAT nº 2220453568/2017, não sendo permitida em qualquer hipótese a execução dos serviços de meio-fio utilizando-se de peças pré-moldadas mesmo quando se demandar maior velocidade para atendimento de prazo, ou quando não for possível outro tipo de execução uma vez não ter sido aceita para fins de qualificação técnica.

Inobstante, nessa dialética, seguindo a lógica interpretativa e a hermenêutica dessa douta Comissão, concluir-se-á que a licitante PLINIO CAVALCANTI não cumpriu o item 10.10.6.1.2.do Edital, uma vez que a sua CAT não comprova “com extrusora”, devendo a mesma ser INABILITADA.

---

### III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se a **PROCEDÊNCIA** deste Recurso gerando a RECONSIDERAÇÃO de V. Excelência para o fim de que seja esta licitante declarada **HABILITADA**, por ser a medida mais lúdima de Justiça!

Sucessivamente, na remota hipótese deste Recurso não ser julgada PROCEDENTE em um primeiro momento, que seja remetido à autoridade superior por

intermédio de V. Excelência, devidamente informado, para que naquela instância seja finalmente **JULGADO PROCEDENTE**.

Alternativamente, caso essa licitante não seja declarada HABILITADA, que a licitante PLINIO CAVALCANTI seja considerada INABILITADA, por coerência à interpretação restritiva da comissão quanto ao edital.

Fortaleza, 22 de outubro de 2020.  
Nestes termos, roga deferimento.



---

CONSTRUTORA E INCORPORADORA EXATA LTDA  
Licínio Crasso Ramos Corrêa  
CREA/CE 7.354D







